



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 191322/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEIS: ARIELLY DA SILVA, ELOSÂNGELA TSCHAM, MARIA JOSÉ FERREIRA
PROCURADORES: BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3331/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia. Exercício de 2024.

2) Propostas uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, com a indicação de duas ressalvas: apresentação intempestiva da declaração de ciência do relatório anual do Controle Interno firmada pela responsável; e inconsistência contábil entre dados registrados no laudo atuarial enviado e valores indicados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigida somente no exercício seguinte.

3) Verificação de que a gestora, ao apresentar os documentos relativos à prestação de contas, encaminhou cópia integral do relatório do Controle Interno. Ciência tácita do teor do documento, ainda que a declaração específica definida em instrução normativa deste Tribunal só tenha sido apresentada alguns meses depois. Possibilidade de, diante da irrelevância da falha formal no caso concreto, afastar tal ressalva – acolhendo-se somente a ressalva relativa à inconsistência contábil, já que a correção só ocorreu nos registros correspondentes ao exercício de 2025.

4) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas das senhoras ARIELLY DA SILVA, Diretora-Geral da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Corbélia no período de 1º/1/2024 a 26/8/2024, MARIA JOSÉ FERREIRA, gestora no período de 27/8/2024 a 3/9/2024, e ELOSÂNGELA TSCHAM, gestora no período de 4/9/2024 a 31/12/2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas identificou que: (I) não foi enviada a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo gestor, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal; e (II) há inconsistência no laudo atuarial apresentado, já que, enquanto o documento registra o valor de R\$ 115.214.731,42 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza a quantia de R\$ 0,00 (peça 8).

Intimada, a entidade apresentou cópia da declaração exigida (peça 21) e demonstrou que a falha contábil foi corrigida nos balancetes referentes a julho de 2025 (peças 22 e 23).

Conclusivamente, a unidade técnica (peça 28) e o Ministério Público de Contas (peça 30), argumentando que as correções ocorreram em “período posterior” ao exercício objeto de análise, manifestaram-se pela regularidade com ressalvas das contas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a senhora MARIA JOSÉ FERREIRA, ao protocolizar os documentos correspondentes à prestação de contas, juntou cópia do relatório anual do Controle Interno (peça 4), em vez da simples declaração de ciência exigida na Instrução Normativa n.º 189/2024.

Contudo, ao remeter a íntegra do documento, parece-me evidente que a gestora manifestou – mesmo que tacitamente – seu conhecimento sobre o teor do relatório. Em tal contexto, a meu juízo, a obrigação de declarar ciência acabou cumprida no prazo, a despeito de a declaração específica definida no “Anexo 3” da referida Instrução Normativa só ter sido apresentada alguns meses depois.

Por esse motivo, afasto a ressalva sugerida, diante da irrelevância da falha formal neste caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação às inconsistências contábeis identificadas, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item, uma vez que houve a correção dos dados no exercício de 2025.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal **julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva** decorrente de inconsistência contábil entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigida somente no exercício seguinte.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar as contas** das senhoras ARIELLY DA SILVA, Diretora-Geral da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia no período de 1º/1/2024 a 26/8/2024, MARIA JOSÉ FERREIRA, gestora no período de 27/8/2024 a 3/9/2024, e ELOSÂNGELA TSCHAM, gestora no período de 4/9/2024 a 31/12/2024, **regulares com a ressalva** decorrente de inconsistência contábil entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigida somente no exercício seguinte.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente